



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 29 de junho de 2022.

Memorando-PJ n. 40/2022

Da: Procuradoria Jurídica – PJ

Para: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Processo administrativo versando sobre aditivo n. 02 ao Contrato n. 017/2021, tendo por objeto a prestação de serviço de telefonia fixa comutado – modalidade local e DDD para a Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o Parecer n. 088/2022, com 04 (quatro) laudas, impressas apenas no anverso, versando sobre a matéria acima referida, para apreciação e providências que entender pertinentes.

No ensejo, renovo protesto de estima e distinta consideração.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER N. 088/2022

ADITIVO N. 02 AO CONTRATO N. 17/2020

PROCESSO N. 69/2020

DISPENSA POR LIMITE N. 52/2020

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo n. 02 ao Contrato n. 17/2020, tendo por objeto a prestação de serviço de telefonia fixa comutado – modalidade local e DDD para a Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 02 ao Contrato n. 17/2020, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de Serviços de Telecomunicações nas modalidades STFC (Serviço Telefônico Fixo Comutado).

A proposta do referido aditivo teve início com a informação da servidora gestora do contrato sobre o encerramento do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 17/2020 em 03 de agosto de 2022, oportunidade em que, anotando a existência de previsão contratual para a prorrogação, concluiu existir justificativa para a prorrogação do Contrato n. 17/2020 (fl. 02).

Ato contínuo, foram realizadas diligências na tentativa de obter cotações e, assim, verificar o alinhamento do preço praticado no mercado (fls. 04/81), oportunidade em



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



que se verificou que, atualmente, apenas a atual contratada possui concessão para explorar o serviço no município de Várzea Paulista.

A Comissão Permanente de Licitações ofereceu parecer favorável à realização do aditivo contratual, concluindo não existir óbice para a prorrogação do contrato pelo prazo de mais 12 (doze) meses (fls. 85/86).

Consta, às fls. 82/84, minuta do aditivo contratual e anexo.

Assim, vieram-me os autos para parecer acerca da regularidade do aditamento contratual.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer irregularidade na formalização do Aditivo n. 02 ao Contrato n. 17/2020.

Primeiro porque, embora tenham sido acostados aos autos, observo, por meio do Portal da Transparência, que a **Cláusula Décima** do negócio jurídico, dispondo sobre a vigência do contrato, previu expressamente a possibilidade de prorrogação, nos **limites legais**, a critério da Administração.

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”*



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 03 de agosto de 2020, com uma única prorrogação em 03 de agosto de 2021 (Aditivo n. 01), observo o transcurso do prazo de apenas 24 (vinte e quatro) meses, de maneira que a prorrogação por igual período, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, anoto que a justificativa ofertada também se apresenta consistente, mormente porque, conforme salientado pela D. Comissão Permanente de Licitações, os serviços estão sendo satisfatórios.

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para mais uma prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 17/2020.

Outrossim, esclarece a D. Comissão Permanente de Licitações que *“o valor global do reajuste está abaixo da correção do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), conforme previsão em cláusula 5ª do contrato”*.

De mais a mais, quanto à pesquisa de mercado, observo que foram realizadas inúmeras diligências no sentido de se obter cotações de eventuais prestadoras do serviço no município de Várzea Paulista (fls. 04/50).

Todavia, conforme bem resumido no parecer da D. Comissão de Licitações, somente a atual contratada (Telefônica Brasil S/A) possui concessão e efetivamente opera neste município de Várzea Paulista, sendo certo que as empresas Claro S/A e Algar, embora possuam autorização, não disponibilizam o serviço de telefonia nesta cidade.

Bem por isso, o cenário evidencia, de fato, uma hipótese de inexigibilidade de licitação, pois, na esteira do artigo 25, da Lei n. 8.666/1993, *“é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”*.

A situação dos presentes autos, no entanto, é peculiar, tendo em vista que, salvo melhor juízo, a ausência de outros prestadores do serviço de telefonia no município de Várzea Paulista sobreveio após a realização do processo de dispensa de licitação, ou seja, durante a



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



execução do contrato resultando da contratação direta fundada no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Isso, entretanto, a meu ver, não impede a celebração do aditivo contratual para se prorrogar o prazo de vigência do contrato, vez que observado o limite do artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993; sendo certo que a ausência de pesquisa de mercado resta devidamente justificada.

Portanto, considerando que a prorrogação do prazo contratual encontra fundamento legal (artigo 54, inciso II, da Lei n. 8.666/1993), assim como a existência de justificativa para a prorrogação com a atual contratada, entendo inexistir, salvo melhor juízo, óbices para a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, mantendo-se as demais condições contratuais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 02 ao Contrato n. 17/2020, na forma como sugerida pela D. Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer.

Várzea Paulista, 29 de junho de 2022.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico